

Secretaria de
Estado de
Agricultura,
Pecuária e
Abastecimento



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

DECISÃO Nº001/2020 - GCG- 18240

DECISÃO ACERCA DE RECURSO 001 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2020/SEAPA

Processo nº : 202017647001026

Recorrente : VALENCE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Recorrida : XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA

Pregão Eletrônico nº 013/2020

Recurso interposto para o "Item 1 - Pá Carregadeira", quantidade 34 (trinta e quatro), Disputa Geral, Cota Principal;

Em face das **RAZÕES RECURSAIS** interpostas pela empresa **VALENCE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.250.241/0005/24, com sede na Rua dos Guatambus, nº 81, Sítio de Recreio Mansões Bernardo Sayão, Goiânia, Goiás, CEP: 74.681-225, a Pregoeira, Fernanda Duarte Neiva e Equipe de Apoio designados pela Portaria nº 138/2020 - SEAPA, de 02 de setembro de 2020, vem apresentar as suas razões para, ao final, decidir o que segue:

1 – DO RELATÓRIO

1.1 No dia 29 de setembro de 2020, às 9:00 horas, foi realizada a abertura da sessão do **Pregão Eletrônico nº 013/2020**, em epígrafe, tendo por finalidade a aquisição de **Pás Carregadeiras**, para o Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA, a serem distribuídas aos municípios goianos, pelo tipo, menor preço por item, conforme quantidade e especificações constantes no Termo de Referência, Anexo I, do Instrumento Convocatório, autos nº 202017647001026, SEI nº (000015302345);

1.2 O objeto do referido pregão, Pá Carregadeira, foi subdividido em dois itens em razão da obrigatoriedade de reserva de cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, resultando em: **“Item 1” - Pá Carregadeira”, quantidade 34 (trinta e quatro), Disputa Geral, Cota Principal** e **“Item 2” - Pá Carregadeira**, quantidade 11 (onze), Cota Reservada para microempresas e empresas de pequeno porte;

1.3 Após finalizada a etapa de lances para o **“Item 1”, de disputa geral**, a empresa que ofertou o menor lance foi desclassificada por descumprir as condições habilitatórias no certame, especificamente *“atestado de capacidade técnica em desacordo com o item 8.2, alínea b, do edital”*, sendo desclassificada, conforme ata lavrada dia 29/09/2020, às 10h35min24;

1.4 Já a segunda colocada, também foi desclassificada em razão de não apresentar no sistema os documentos hábeis tempestivamente para análise, conforme ata, dia 29/09/2020, às 11h14min54 *“Fornecedor não anexou a proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, bem como os documentos de habilitação exigidos, conforme estabelecido no item 2.2 do Edital”*, descumprindo portanto, Item 2, subitem 2.2 do edital sendo desclassificada;

1.5 Por força de problemas técnicos - que impossibilitou a visualização pelos demais licitantes dos documentos de habilitação da empresa detentora da oferta de menor valor - a sessão foi suspensa e reaberta em 02/10/2020, após solucionado o erro ocorrido no sistema e transcorrido tempo hábil para análise da documentação pelos demais licitantes;

1.6 Retomada a sessão, após negociação, que resultou no valor unitário de R\$ 297.950,00 (duzentos e noventa e sete mil novecentos e cinquenta reais) e, após análise dos documentos da empresa ofertante do lance de menor valor subsequente, a empresa **XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº **14.707.364/0003-82**, foi declarada vencedora para o “**item 01**”, **Pá Carregadeira, 34 unidades, Disputa Geral, Cota principal**;

1.7 Após a declaração de vencedora no certame, a empresa **VALENCE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **08.250.241/0005-24** manifestou imediata e motivadamente no sistema a intenção de recurso, no dia 02/10/2020, às 10h:30min:37, interpondo suas razões no dia 07/10/2020, às 16h:42min:48, portanto, tempestivamente;

1.8 Já no dia 13/10/2020, às 23h57min58, a empresa **XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA**, interpôs suas contrarrazões recursais

1.9 Desse modo, após síntese dos fatos, passemos às razões apresentadas pela Recorrente:

2 – DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA RECORRENTE

2.1 A recorrente **VALENCE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, em suma, insurge-se contra a decisão da Pregoeira que declarou a empresa **XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA** vencedora do certame alegando irregularidades diversas na participação pela fabricante dos maquinários da marca XCMG, a empresa “XCMG BRASIL” e de sua dita distribuidora, a empresa **EUROTRACTOR**, alegando ainda, ser fato que denota comprometimento da competição, visto que os administradores da licitante **EUROTRACTOR** são os mesmos da empresa **TRACTORGYN EQUIPAMENTOS E PEÇAS LTDA** que, segundo a recorrente, seria concessionária autorizada da licitante **XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA** (declarada vencedora do item 1), bem como, em razão da não apresentação pela empresa declarada vencedora, de diversos documentos exigidos no edital, requerendo a reforma da decisão da Pregoeira, salientando violação ao caráter competitivo no certame tendo em vista ainda a verificação do mesmo endereço entre as licitantes, empresa XCMG BRASIL e a empresa EUROTRACTOR;

2.2 Alega ainda a recorrente, a inviabilidade de competição entre a empresa declarada vencedora no certame XCMG BRASIL e a empresa EUROTRACTOR afirmando que esta última, que fora classificada em primeiro lugar para o “item 1” e posteriormente desclassificada, seria distribuidora autorizada da empresa XCMG BRASIL, declarada vencedora no certame asseverando que a EUROTRACTOR enquanto distribuidora, não poderia dimensionar seus lances sem prévias tratativas com a XCMG Brasil, posto que o preço da fabricante é a referência de preço do distribuidor;

2.3 Afirma que o prazo para atendimento da entrega também depende da fabricante, o que permite supor que ambas licitantes tinham conhecimento também da participação uma da outra e suscita a verificação de mesmo endereço existente entre a empresa declarada vencedora, XCMG BRASIL (declarada vencedora) e a licitante EUROTRACTOR (1ª desclassificada) alegando o conhecimento das propostas uma pela outra, resultando na quebra da competitividade;

2.4 A recorrente reforça a existência de similaridade entre o Quadro societário da licitante EUROTRACTOR e a empresa TRATORGYN EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA aduzindo se tratar de concessionária autorizada indicada pela licitante XCMG, bem como, cita a existência de mesmo endereço ao das licitantes XCMG e EUROTRACTOR, conforme declaração concessionárias XCMG BRASIL acostada aos autos, pressupondo na quebra do sigilo de propostas, violando a competitividade do certame;

2.5 Suscita que a EUROTRACTOR não poderia elaborar sua proposta e dimensionar seus lances sem prévias tratativas com a XCMG BRASIL, posto que o preço do fabricante é a referência de preço do distribuidor, alegando ainda que o prazo de entrega depende da fabricante e assim sendo supõe a participação de ambas licitantes entre si;

2.6 Assevera a ausência de atendimento às condições habilitatórias citando o subitem 8.2. alínea b, quanto ao atestado de capacidade técnica que deve comprovar satisfatoriamente o fornecimento da quantia de 50% do objeto da licitação, afirmando tal documentação visa, a partir da experiência anterior aferir se os produtos fornecidos pela empresa vencedora do certame são de qualidade satisfatória e apresentam bom funcionamento atendendo às necessidades da aquisição;

2.7 Continua ainda aduzindo, que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa declarada vencedora foram emitidos por suas próprias concessionárias autorizadas, alegando ter vínculo direto com a licitante e, ainda, que não estão aptos a julgar se as mercadorias são de boa qualidade ou não, pois não são destinatários finais;

2.8 Discorre acerca do suposto descumprimento dos requisitos de qualificação técnica, afirmando que a XCMG não apresentou nenhuma das declarações que deveriam acompanhar a documentação relativa à rede de concessionárias exigidas

no item 7.1.1.1.1 do Anexo I do Edital (Termo de Referência);

2.9 Da mesma forma, alega a recorrente que a recorrida não apresentou Termo de Garantia exigido no item 5.1, do Anexo I, do instrumento convocatório.

2.10 Suscita ainda, que a recorrida apresentou a sua proposta contendo unicamente o valor unitário e o valor total dos produtos ofertados, sem informar o valor do equipamento computando a incidência do ICMS e o montante resultante da isenção do tributo, contrariando os termos expressos do item 6.7.1 do Edital.

2.11 Por fim, requer a desclassificação e exclusão da licitante recorrida do certame pela inobservância de requisitos editalícios, presunção de violação ao princípio da competitividade requerendo reabertura da fase de negociação das propostas.

3 – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA RECORRIDA

3.1 Em suma a recorrida alega em sede de preliminar a incompetência da recorrente, haja vista a falta de apresentação de procuração com poderes para representar a empresa no que tange a interposição recursal, tendo em vista o subscritor signatário não ser administrador da empresa conforme contrato social;

3.2 Alega ainda, falta de apresentação de motivação que amparasse a intenção recursal demonstrada nos autos e a falta de conteúdo jurídico para tal, asseverando a vedação quanto a manifestação da intenção de recorrer meramente para garantia do direito a disponibilidade do prazo, suscitando ausência de pressupostos recursais e decadência por parte de recorrente;

3.3 No mérito, a recorrida aduz que não há qualquer vedação legal à participação, no mesmo certame, de empresas que estejam sediadas no mesmo endereço ou até que pertençam ao mesmo grupo econômico, citando Art 9º, da Lei Federal nº 8.666/93 que traz claramente as proibições de participação;

3.4 Alega que não há qualquer vedação do edital para a participação de empresas que compartilhem no mesmo endereço ou pertençam ao mesmo grupo econômico, asseverando que embora este não seja o caso, o edital somente vedou a participação de empresas que estejam em recuperação judicial ou falência, ou que fora declarada inidônea ou ainda, que esteja suspensa e/ou impedida de licitar;

3.5 Citou as únicas situações em que o Tribunal de Contas da União - TCU se posicionou e declarou como irregular a participação simultânea de empresas com sócios em comum, exemplificando as modalidades: convite; contratação por dispensa; existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; e contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra;

3.6 Utilizou por analogia jurisprudências em que o TCU admite participação de sócios simultâneos em empresas diferentes ou pertencentes ao mesmo grupo econômico, rechaçando ser mínima a questão da participação de empresas autônomas com o mesmo endereço;

3.7 Que na modalidade pregão eletrônico não há que se falar em falta de competitividade entre os licitantes, tendo em vista, no caso concreto, a participação de 08 empresas distintas que poderiam normalmente efetuar seus lances, conforme preconiza o subitem 7.5 e seguintes do edital, de modo a garantir o menor preço de cada licitante;

3.8 Assevera ainda que, a simples participação simultânea de empresas sediadas no mesmo endereço na licitação, não caracteriza frustração ao caráter competitivo da licitação nem mesmo caracteriza fraude à licitação, em especial, ante a modalidade licitatória adotada, o pregão eletrônico;

3.9 Afirma que a empresa EUROTRACTOR não é, e jamais foi, distribuidora autorizada da Recorrida dos equipamentos XCMG e que tal alegação não possui qualquer fundamento;

3.10 Que a XCMG Brasil e a EUROTRACTOR estão sediadas no mesmo endereço tratando-se, porém, de pessoas jurídicas com autonomia patrimonial, comercial e processual distintas e que não se confundem nos termos da Lei, além de não possuírem em seu quadro societário qualquer sócio em comum, o que, por si só, evidencia a sua independência;

3.11 Que não tem conhecimento nesse momento processual, até pelo sigilo das propostas classificadas, se a empresa TRACTORGYN tenha participado ou não do presente certame, mas, na hipótese de ela ter participado, não haveria que se cogitar qualquer ilegalidade na participação simultânea com a empresa EUROTRACTOR, haja vista que não há qualquer proibição, como já suscitado, acerca da participação de empresas com sócios em comum;

3.12 Afasta o argumento da recorrente de que a empresa XCMG BRASIL, na qualidade de fabricante dos equipamentos da marca XCMG teria, em tese, conhecimento do preço praticado pela EUROTRACTOR no presente certame, sob o evasivo e ardiloso pretexto de que esta última não poderia elaborar proposta de preço ou de entrega do produto sem prévias tratativas com a XCMG Brasil;

3.13 Reforça suas alegações aludindo que simples existência de compartilhamento de endereço não prova qualquer irregularidade e que ambas as empresas elaboraram sua proposta com independência, em consonância com os termos da legislação de regência;

3.14 Aduz quanto aos atestados de capacidade técnica que o edital exigiu a apresentação de atestado com o objetivo de comprovar a aptidão para o fornecimento de produto SIMILAR com os objetos da licitação ou com o item pertinente e que não se trata de apresentação de atestado para comprovação de compra e utilização do produto como aduz a recorrente;

3.15 Já em relação à apresentação do termo de garantia afirma não se tratar de documento necessário para a habilitação da licitante e complementa, justificando que a recorrida declarou atender todos os requisitos do edital, em especial a cláusula 7ª, do Anexo I – Termo de Referência, e que prestará a garantia nos moldes da cláusula 5ª, do Anexo I – Termo de Referência no momento oportuno;

3.16 Quanto a apresentação de proposta com valor diferenciado de isenção de ICMS conforme cláusula 6.7.1, do Edital, que o preço resultante da isenção será considerado base para a etapa de lances, de modo que a apresentação da proposta apenas com o valor do produto considerando a isenção de ICMS não causou nenhum prejuízo ao certame, até porque, mediante diligência a pregoeira já sanou tal questão, invocando o Princípio da Razoabilidade, o da Seleção de Proposta Mais Vantajosa para a Administração e, ainda, o Princípio da Supremacia ao Interesse público;

3.17 Por fim, requer seja julgado improcedente o recurso interposto pela Recorrente pela falta de nexos causal em suas alegações, afirmando que a todos os participantes foi assegurado a ampla e a irrestrita competitividade no certame, rechaçando que os preços ofertados na fase de lances são efetivamente, o menor preço de cada participante não havendo nenhum prejuízo ao certame com a participação da recorrida.

4 – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

4.1 Inicialmente salientamos que esta Secretaria alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no Art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988 e art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e Decreto nº 10.024/2019, quando da elaboração de seus processos licitatórios, especialmente, no que se refere à legalidade dos Atos Administrativos e em respeito ao Princípio da Ampla Competitividade e Obtenção da Proposta mais Vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

DAS PRELIMINARES

4.2 Em análise às preliminares aduzidas, alega a recorrida a falta de representatividade da recorrente em sede de interposição recursal, tendo em vista que o subscritor signatário das razões recursais não é administrador da empresa conforme contrato social acostado aos autos, e não apresentou nos autos procuração com plenos poderes de representação.

4.3 Assim como já definido em Processos Judiciais, a incapacidade postulatória é tida como vício sanável. Com o advento do novo Código de Processo Civil, aprovado pela Lei 13.105, de 16 de março de 2015, em boa hora, modificou a sistemática e estendeu ao âmbito recursal a permissão para saneamento do vício de representação.

4.4 No caso em tela, em se tratando de recurso interposto na esfera administrativa e, ainda, em razão dos Princípios que regem todo o procedimento licitatório, primando inclusive pelo não excesso de formalismo, tal vício poderia ser facilmente sanado, primando pela lisura e competitividade no certame.

4.5 Ademais o Art. 43, da Lei Federal nº 8.666/93, em seu § 3º, faculta, EM QUALQUER FASE DA LICITAÇÃO, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

4.6 Vejamos o que ensina Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª edição, São Paulo: Dialética, 2009, p. 568) sobre o assunto:

“O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes. Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsia relativamente à situação fática. Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos tende a ser admitida. Se o sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria um formalismo excessivo promover sua inabilitação. O que não se poderá aceitar será a apresentação tardia de documentos que deveriam integrar a proposta, por exemplo. Se uma planilha foi exigida no ato convocatório e o particular deixou de apresentá-la, existe defeito insuperável na proposta. Se o edital exigia a apresentação do balanço e o particular não cumpriu a exigência, deverá ser inabilitado.”

4.7 Neste mesmo sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça no Estado do Mato Grosso:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO - IRREGULARIDADE SANADA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - INOCORRÊNCIA. 1) A ausência de procuração é mera irregularidade procedimental, podendo ser considerada sanada pelo julgador ante a juntada do instrumento pela parte.” (TJ-MT - AI: 00497290320098110000 49729/2009, Relator: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Data de Julgamento: 19/10/2009, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/11/2009) (Grifo nosso).

4.8 Observa-se ainda que, de acordo com os Tribunal de Contas da União, é dever da Administração “observar o dever de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública”. Acórdão TCU 616/2010 Segunda Câmara”.

4.9 Ocorre que, pelo Princípio da Primazia da Resolução do Mérito, inscrito no Art. 488, do novo Código de Processo Civil - CPC/2015, aplicado subsidiariamente, nos termos do Art. 15, do CPC deixaremos de diligenciar visando suprir tal vício, passando à análise do mérito.

4.10 Já em relação à segunda preliminar arguida, o que fazemos apenas para argumentar, qual seja, “a falta de apresentação de motivação que amparasse a intenção de recurso”, conforme se vê na ata de pregão eletrônico a empresa recorrente manifestou motivadamente a intenção de interpor recurso expondo suas razões da seguinte forma:

* Lance em negrito é o menor lance.

Recursos
<p>CNPJ: 08.250.241/0005-24 Descrição: Manifestamos intenção de recurso com base na irregularidade da participação, neste mesmo certame, da fabricante dos equipamentos da marca XCMG, XCMG BRASIL, e EUROTRACTOR gerando o comprometimento da competição, visto que os administradores da licitante EUROTRACTOR são os mesmos da TRACTORGYN EQUIPAMENTOS E PEÇAS LTDA, empresa que é Concessionária Autorizada da licitante XCMG conforme relação apresentada, além disso a licitante não apresentou diversos documentos exigidos no edital Data: 02/10/2020 10:30:37 Recurso: 07/10/2020 16:42:48 - RECURSO - Licitação SEAPA.GO - PE Nº 013.2020.pdf</p>

4.11 Conforme descrição da manifestação recursal, não se vislumbra intenção de recurso manifestamente apenas para garantir direito à disponibilidade do prazo recursal estando coberto pelos pressupostos de admissibilidade.

4.12 A manifestação de interposição recursal deve ser mesmo objetiva e sucinta, o suficiente para que se entenda qual o ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente, o que na concepção da pregoeira restou demonstrado, não havendo que se falar em ausência dos pressupostos ou decadência recursal.

4.13 Ademais, a intenção de recurso já foi aceita/acolhida quando a pregoeira procedeu com a abertura de prazo para interposição recursal, portanto, superada tal questão.

DO MÉRITO

4.14 Em sede de mérito, a recorrente VALENCE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, em suas razões, insurgem-se contra a decisão da Pregoeira que declarou a empresa XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA vencedora do certame alegando irregularidades diversas, vejamos:

4.15 Alega ainda, que os administradores da licitante EUROTRACTOR são os mesmos da empresa TRACTORGYN EQUIPAMENTOS E PEÇAS LTDA que, segundo a recorrente, seria concessionária autorizada da licitante XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA (declarada vencedora do item 1).

4.16 Pois bem, inicialmente quanto a alegação de quadro societário similar entre a empresa TRACTOR GYN e empresa EUROTRACTOR cabe esclarecer que a citada empresa TRACTOR GYN, sequer participou da disputa para o ITEM 01, conforme telas que ora se juntam que demonstram as únicas participantes para o referido Item.

Item	001	PREGÃO ELETRÔNICO 013/2020 (SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO)									
ITEM DE PRODUTO (61426) PÁ CARREGADEIRA											
QUANTIDADE: 34 Unidade (s)											
TIPO DE DISPUTA: MENOR PREÇO											
PREGOEIRO: FERNANDA DUARTE NEIVA (fernanda.neiva@goiias.gov.br)											
Excluir Lance	Desclassificar Fornecedor	Reprovar	Reprovar	Desclassificar	Declarar Fornecedor	Multa de Inexatidão	Cometer	Lances	Atualizar Lote		
Fornecedor											
					Telefone			Lance		Data	Tipo
<input type="radio"/>					XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA	(35)2102-0920		R\$ 297.950,00		29/09/2020 11:45:30	Lance
<input type="radio"/>					XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA	(35)2102-0920		R\$ 299.000,00		29/09/2020 09:21:05	Lance
<input type="radio"/>					VALENCE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	(62)3412-1303		R\$ 300.000,00		29/09/2020 09:20:43	Lance
<input type="radio"/>					XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA	(35)2102-0920		R\$ 318.000,00		29/09/2020 09:19:56	Lance
<input type="radio"/>					VALENCE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	(62)3412-1303		R\$ 319.000,00		29/09/2020 09:11:57	Lance
<input type="radio"/>					XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA	(35)2102-0920		R\$ 349.900,00		29/09/2020 09:18:53	Lance
<input type="radio"/>					XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA	(35)2102-0920		R\$ 350.000,00		29/09/2020 16:38:48	Proposta
<input type="radio"/>					VALENCE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	(62)3412-1303		R\$ 370.000,00		29/09/2020 17:42:42	Proposta

lances em vermelho: desclassificados pelo pregoeiro
lance em azul: declarado vencedor

Item	001	PREGÃO ELETRÔNICO 013/2020 (SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO)									
ITEM DE PRODUTO (61426) PÁ CARREGADEIRA											
QUANTIDADE: 34 Unidade (s)											
TIPO DE DISPUTA: MENOR PREÇO											
PREGOEIRO: FERNANDA DUARTE NEIVA (fernanda.neiva@goiias.gov.br)											
Excluir Lance	Desclassificar Fornecedor	Reprovar	Reprovar	Desclassificar	Declarar Fornecedor	Multa de Inexatidão	Cometer	Lances	Atualizar Lote		
<input type="radio"/>					AZUS BRASIL INDÚSTRIA LTDA	(51)4102-0920		R\$ 290.000,00		29/09/2020 16:39:46	Proposta
<input type="radio"/>					VALENCE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	(62)3412-1303		R\$ 370.000,00		29/09/2020 17:42:42	Proposta
<input type="radio"/>					CEMAG - COMPANHIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS	(62)3804-9099		R\$ 380.000,00		29/09/2020 18:51:55	Proposta
<input type="radio"/>					BRASIF S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO	(62)4005-5900		R\$ 425.000,00		29/09/2020 09:13:36	Lance
<input type="radio"/>					BRASIF S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO	(62)4005-5900		R\$ 426.000,00		29/09/2020 09:12:36	Lance
<input type="radio"/>					BRASIF S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO	(62)4005-5900		R\$ 427.000,00		29/09/2020 09:11:42	Lance
<input type="radio"/>					BRASIF S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO	(62)4005-5900		R\$ 427.800,00		29/09/2020 08:21:08	Proposta
<input type="radio"/>					ROTA DESTE MÁQUINAS LTDA	(62)3826-8600		R\$ 500.000,00		29/09/2020 21:30:05	Proposta
<input type="radio"/>					GLOBALCENTER MERCANTIL EIRELI	(62)3258-0733		R\$ 700.000,00		15/09/2020 14:37:45	Proposta

lances em vermelho: desclassificados pelo pregoeiro
lance em azul: declarado vencedor

Item	001	PREGÃO ELETRÔNICO 013/2020 (SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO)									
ITEM DE PRODUTO (61426) PÁ CARREGADEIRA											
QUANTIDADE: 34 Unidade (s)											
TIPO DE DISPUTA: MENOR PREÇO											
PREGOEIRO: FERNANDA DUARTE NEIVA (fernanda.neiva@goiias.gov.br)											
Excluir Lance	Desclassificar Fornecedor	Reprovar	Reprovar	Desclassificar	Declarar Fornecedor	Multa de Inexatidão	Cometer	Lances	Atualizar Lote		
<input type="radio"/>					BRASIF S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO	(62)4005-5900		R\$ 425.000,00		29/09/2020 09:13:36	Lance
<input type="radio"/>					BRASIF S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO	(62)4005-5900		R\$ 426.000,00		29/09/2020 09:12:36	Lance
<input type="radio"/>					BRASIF S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO	(62)4005-5900		R\$ 427.000,00		29/09/2020 09:11:42	Lance
<input type="radio"/>					BRASIF S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO	(62)4005-5900		R\$ 427.800,00		29/09/2020 08:21:08	Proposta
<input type="radio"/>					ROTA DESTE MÁQUINAS LTDA	(62)3826-8600		R\$ 500.000,00		29/09/2020 21:30:05	Proposta
<input type="radio"/>					GLOBALCENTER MERCANTIL EIRELI	(62)3258-0733		R\$ 700.000,00		15/09/2020 14:37:45	Proposta
<input type="radio"/>					EUROTRACTOR COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA	(62)3207-6151		R\$ 289.900,00		29/09/2020 09:11:27	Lance
<input type="radio"/>					AZUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA	(54)0104-6600		R\$ 290.000,00		24/09/2020 11:02:47	Proposta
<input type="radio"/>					EUROTRACTOR COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA	(62)3207-6151		R\$ 330.000,00		29/09/2020 07:52:02	Proposta

lances em vermelho: desclassificados pelo pregoeiro
lance em azul: declarado vencedor

4.17 Ademais, mesmo que a referida empresa TRACTORGYN estivesse participando da disputa para o item 01 e houvesse sócios em comum com a empresa declarada vencedora XCMG BRASIL, frisa-se: O QUE NÃO É O CASO!!!! ainda assim não haveria motivos para a sua desclassificação. Inclusive, já existe decisão dos Tribunais neste sentido, entendendo ser ilegal a desclassificação de empresa com base nesta motivação, vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO ILEGAL. 1. O fato de o quadro social da impetrante possuir pessoa natural que também integra o quadro social de outra empresa que também participou a licitação, na modalidade de pregão, não caracteriza fraude à licitação nem quebra a competitividade, já que, além de não haver vedação legal a que duas empresas que possuam sócios em comum participem de uma mesma licitação, diversas outras empresas, em razão da modalidade da licitação – pregão eletrônico –, participaram da licitação, não havendo que se falar em falta de competitividade. 2. Não tendo a impetrante praticado ato irregular na licitação inviável que a administração pública aplicasse-lhe a severa pena de declaração de inidoneidade de licitar e contratar com a administração pública. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.” (Grifo Nosso)

(TJ-PR – AC: 7018135 PR 0701813-5, Relator: Eduardo Sarrão, Data de Julgamento: 29/03/2011, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 613)

4.18 Este é o mesmo argumento da recorrida, que suscita que não há qualquer proibição, como já suscitado, acerca da participação de empresas com sócios em comum, o que o fez somente para argumentar, já que a referida empresa não sabia em decorrência do sigilo das propostas se, de fato, a empresa TRACTORGYN havia participado certame referente ao item 01.

4.19 Aduz a recorrente que existe fato que denota comprometimento da competição, visto a participação no certame pela fabricante dos maquinários, a empresa XCMG BRASIL e de sua “dita” distribuidora, a empresa EUROTRACTOR.

4.20 Alega a inviabilidade de competição entre as referidas empresas, haja vista que a EUROTRACTOR, que havia se classificado em primeiro lugar para o “item 1” e foi posteriormente desclassificada, seria distribuidora autorizada da empresa XCMG BRASIL, (declarada vencedora no certame) e que, a EUROTRACTOR enquanto distribuidora, não poderia dimensionar seus lances sem prévias tratativas com a XCMG Brasil, posto que que o preço da fabricante é a referência de preço do distribuidor.

4.21 Inicialmente, a recorrente não trouxe aos autos comprovação de suas alegações, de que a empresa EUROTRACTOR seja de fato, distribuidora autorizada da XCMG BRASIL.

4.22 Neste sentido, a recorrida afirma em suas contrarrazões, que a empresa EUROTRACTOR não é e jamais foi distribuidora autorizada da recorrida dos equipamentos XCMG e que tal alegação não possui qualquer fundamento.

4.23 Porém, mesmo que assim não fosse, apenas para argumentar, fabricante e distribuidora participando do mesmo certame, trata-se de empresas distintas, portanto, não há que se falar em qualquer ilegalidade, muito pelo contrário, favoreceria o Princípio da Competitividade no certame. Já em relação à formação de preço, resta prejudicada a afirmação da recorrente, haja vista não possuírem qualquer vínculo.

4.24 Suscita a recorrente a verificação de mesmo endereço existente entre a empresa declarada vencedora, XCMG BRASIL e a licitante EUROTRACTOR (1ª desclassificada) alegando o conhecimento das propostas uma pela outra resultando em quebra da competitividade.

4.25 A recorrida afirma que, de fato, a XCMG Brasil e a Eurotractor estão sediadas no mesmo endereço, assim como também comprovado aos autos através de consulta pela Receita Federal, porém, a recorrida assevera que trata-se de pessoas jurídicas com autonomia patrimonial, negocial e processual distintas e que não se confundem nos termos da Lei, além de não possuírem em seu quadro societário qualquer sócio em comum, o que, de per si, evidencia a sua independência.

4.26 Aduz ainda, que não há qualquer vedação legal à participação, no mesmo certame, de empresas que estejam sediadas no mesmo endereço ou até que pertençam ao mesmo grupo econômico, citando Art 9º da Lei 8.666/93 que traz claramente as proibições de participação, quais sejam: o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica; empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado; e servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Nessas hipóteses, de fato não há proibição para participação de empresas sediadas no mesmo endereço.

4.27 A recorrente relembra ainda, que no próprio edital, não há qualquer vedação para a participação de empresas que compartilhem no mesmo endereço ou pertençam ao mesmo grupo econômico (asseverando que embora este não seja o caso) e que somente vedou apenas a participação de empresas que estejam em recuperação judicial ou falência, ou que fora declarada inidônea ou esteja suspensa e/ou impedida de licitar, conforme subitem 3.4 do edital.

4.28 Quanto à matéria, cabe salientar que, de fato, não há qualquer proibição para participação em certames de empresas que estejam instaladas no mesmo endereço e, diga-se: distintas entre si, até porque, não se poderia alocar no edital, cláusula impeditiva sob pena de, aí sim, incorrer em prática de crime, conforme o artigo 95, da Lei Federal nº 8.666/93 supracitada e, ainda, em afronta aos Princípios Licitatórios, especialmente o da Competitividade e Seleção da Proposta mais Vantajosa para a Administração Pública.

4.29 O referido artigo 95, da Lei Federal nº 8.666/93 define como crime a iniciativa de impedir qualquer interessado de participar da licitação. Ademais, não se pode presumir prática de fraude em razão da participação de empresas sediadas no mesmo endereço no mesmo certame, sob pena de afronta ao Art. 5º, Inciso LVII, da Constituição Federal, ferindo o Princípio Constitucional de Presunção de Inocência.

4.30 Ao que se apresenta, trata-se de empresas distintas, sem qualquer situação de risco configurada, até porque, não se pode pelo simples fato de as empresas serem sediadas no mesmo endereço, declará-las por si só fraudulentas e inabilitá-las no certame sem que seja configurado qualquer tipo de conluio, fraude, erro ou omissão que as caracterizariam como criminosas. No caso em tela, não há qualquer indício que tenha sido identificado pela pregoeira.

4.31 Neste sentido, acaso houvesse qualquer indício de fraude ou qualquer proibição para que empresas fossem sediadas no mesmo endereço, caberia ao Posto Fiscal de subordinação da empresa tal fiscalização, o que subentende que incorreria na cassação ou não concessão de alvará de funcionamento para o estabelecimento.

4.32 Ainda neste seguimento e, com base no Art. 43, da Lei Federal nº 8.666/93, em seu § 3º, que faculta, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, a pregoeira promoveu diligência junto à empresa declarada vencedora e esta apresentou devido alvará de funcionamento, que ora se junta, portando legalizada está a empresa declarada vencedora no certame, não havendo que se falar em ilegalidade e nem mesmo desclassificação da empresa pelo referido motivo.

4.33 A recorrente em suas contrarrazões reforça que a simples participação simultânea de empresas sediadas no mesmo endereço na licitação, não caracteriza frustração ao caráter competitivo da licitação, nem mesmo há que se caracterizar fraude à licitação, em especial, ante a modalidade licitatória adotada, o pregão eletrônico.

4.34 Ora, de fato, não há que se falar em ofensa aos princípios da isonomia e competitividade, até porque, no caso concreto, houve a participação de 08 empresas na disputa, sendo que, 4 (quatro) delas participaram efetivamente da fase de lances e mais 1 (uma) empresa que participou com o valor inicial de sua proposta, haja vista ter ofertado valor abaixo do estimado.

4.35 A empresa ofertante do menor valor no certame, empresa EUROTRACTOR foi desclassificada em razão da não apresentação de atestado de capacidade técnica compatível. Já a empresa ASUS, a segunda empresa ofertante de menor lance subsequente, foi desclassificada por falta de apresentação da documentação em tempo hábil (item 2.2 do edital) e a empresa XCMG BRASIL, detentora do lance de menor valor subsequente, cumpriu com os requisitos habilitatórios e foi declarada vencedora no certame, portanto, procedimento licitatório regular.

4.36 A recorrida argumenta por analogia, que em diversas jurisprudências o TCU admite participação de sócios simultâneos em empresas diferentes ou pertencentes ao mesmo grupo econômico rechaçando ser mínima a questão da participação de empresas autônomas com o mesmo endereço.

4.37 Vejamos neste sentido, manifestação do Ministério Público junto ao TCU:

A simples participação de empresas cujos sócios possuem relação de parentesco não é suficiente para caracterizar fraude à licitação Representação formulada ao TCU noticiou possíveis irregularidades envolvendo o Pregão Eletrônico n.º 062/7029-2009, promovido pela Caixa Econômica Federal (CEF) no Estado da Bahia, destinado a contratar Call Center pelo período de 24 meses. A representante aludia a possíveis indícios de fraude à licitação perpetrada por empresas participantes do certame, [...], consistentes em: **a) endereços coincidentes das duas licitantes;** b) as sedes das duas empresas estariam situadas na mesma cidade de São Lourenço da Serra/SP; c) o telefone comercial seria o mesmo, nos termos indicados nas propostas comerciais; d) similaridade de dados constantes das propostas das referidas empresas, tais como data e hora de criação do arquivo, modificação, número de revisão etc.; e) similaridade de conteúdo e forma das propostas dessas empresas, mesmo sem a disponibilização de formulário específico em anexo ao edital do certame. Segundo o relator, **o mérito do processo consistiria em apreciar se efetivamente os indícios de irregularidades tinham o condão de caracterizar a existência de fraude à licitação**. “apta a desaguar na declaração de inidoneidade para licitar com a administração pública das empresas ouvidas em audiência e a culminar na determinação para a anulação do procedimento”. **Quanto ao primeiro aspecto, concluiu assistir razão ao Ministério Público junto ao TCU, ao aduzir que “a simples participação de empresas em que os sócios possuem relação de parentesco, ou mesmo de endereço, não se mostrou suficiente a caracterizar fraude à licitação, em especial ante a modalidade licitatória adotada, o pregão eletrônico”. Haveria, portanto, que se examinar tal situação em conjunto com outras informações. Foi justamente nesse sentido a manifestação do Ministério Público: “Em primeiro plano, observa-se que a licitação em tela ocorreu na modalidade pregão, na qual o Poder Público não pode de antemão escolher as empresas que irão participar do certame, como ocorre em um simples convite, havendo reduzido espaço para ajustes entre os agentes públicos e as empresas concorrentes**. Ressalte-se que, na licitação sob exame, houve a participação efetiva de 13 empresas, tendo sido habilitadas quatro concorrentes para a fase de lances, etapa em que resultou vencedora a empresa ora representante, após disputa acirrada com a empresa Grenit. **Ora, nesse cenário, não se vislumbra nenhum movimento concertado das empresas Grenit e PCS com o objetivo de fraudar o certame, tendo sido preservado o caráter competitivo da licitação**. Assim, **não há suporte fático ou jurídico para anular o Pregão Eletrônico** n.º 062/7029-2009, tampouco para infligir declaração de inidoneidade às empresas licitantes, nos termos aduzidos pela Unidade Técnica. Precedente citado: Acórdão n.º 2136/2006-Primeira Câmara. Acórdão n.º 2725/2010-Plenário, TC009.422/2010-2, rel. Min. Valmir Campelo, 13.10.2010. (*Grifo Nosso*)

4.38 De fato, o TCU admite a participação, em um mesmo pregão, de empresas cujos sócios possuem relação de parentesco e não entende como sendo fraude. Assim sendo, entende-se que a simples existência de licitantes autônomas entre si, mas que estão sediadas em um mesmo endereço, também não se pode presumir, fraude à licitação.

4.39 Vejamos julgado neste sentido:

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário TC 035.784/2015-6

28. De acordo com o argumentado pela Ricol e Raicon, de fato, não existe vedação legal à participação, em um mesmo pregão, de empresas cujos sócios possuam relação de parentesco. A jurisprudência do TCU assentou-se no sentido que, referidas situações, por si só, não configuram ilegalidade e somente devem ser consideradas irregulares quando puderem alijar outros potenciais participantes (Acórdãos 2.341/2011, 526/2013, 1.448/2013 e 1.539/2014, todos do Plenário). (Grifo Nosso)

4.40 Neste contexto, entende-se que não há qualquer indício de fraude ou conluio que pudesse macular a competitividade do certame. Conforme se observou, houve efetiva disputa entre as empresas, que se alternaram na primeira colocação, contribuindo, conseqüentemente, para a redução dos preços que pode ser aferida na ata do pregão.

4.41 Ademais para que seja cogitada qualquer irregularidade deve-se haver a comprovação de que as empresas pertencem ao mesmo Grupo Econômico e ainda ao menos indícios de fraude, abuso de direito, má-fé e prejuízo a credores, dentre outros, o que não ocorre no caso concreto. Vejamos o que a jurisprudência manifesta neste sentido:

“[...] RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EXECUTADA. GRUPO ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Consoante preconizado pelo art. 2º, § 2º, da CLT, a caracterização do grupo econômico depende de que uma empresa esteja sob direção, controle ou administração de outra. Nesse contexto, a mera existência de sócios comuns não tem o condão de resultar na responsabilização solidária da recorrente, porquanto se faz necessária a configuração de hierarquia entre as empresas para a caracterização do grupo econômico, hipótese não verificada nos presentes autos. Ocorre que das premissas fáticas lançadas pelo Tribunal a quo, se verifica que não havia direção, administração ou controle de sócio comum ou de uma empresa sobre a outra, não havendo provas da configuração de grupo econômico entre a agravante e a empresa S.A. Viação Aérea Riograndense, mormente diante da inexistência de atos gerenciais de uma empresa sobre outra. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST, Oitava Turma, ARR 164400-10.2008.5.02.0086, Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DEJT de 27/10/2017)

4.42 Com efeito, não existe vedação legal à participação simultânea, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou mesmo com sócios em relação de parentesco. Para que se caracterize como ilegal deve-se reconhecer a quebra da isonomia entre as licitantes, salientando, contudo, que isso não restou nem de longe comprovado no presente caso concreto.

4.43 Ademais, há que se frisar neste caso específico, que diante da modalidade de licitação utilizada, qual seja, pregão eletrônico, a própria dinâmica de disputa de lances tende a acirrar a competitividade entre as licitantes, conduzindo à seleção da proposta mais vantajosa, de sorte que a demonstração da fraude à licitação passa pela evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas sediadas no mesmo endereço e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação, o que não se verifica neste caso.

4.44 Neste cenário, não se vislumbra nenhum ato, fato ou documento que venha de fato levar a crer que exista objetivo de fraudar o certame, tendo sido preservado o caráter competitivo da licitação, especialmente como já suscitado, pela modalidade escolhida.

4.45 Argumentando também por analogia, o TCU já inclusive se manifestou sobre a ilegalidade de cláusula de edital de licitação que proíba a participação de empresas que possuam sócios em comum, entendendo que a [participação](#) de empresas com sócios em comum SOMENTE constitui ilegalidade nas hipóteses mencionadas no Acórdão nº 2.341/2011 – Plenário:

Na oportunidade, foi suscitado o entendimento estabelecido no Acórdão nº 297/2009-Plenário, que somente considera irregular a situação em apreço quando a participação concomitante das empresas se der em:

1. convite;
2. contratação por dispensa de licitação;
3. existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; e

4.46 Corroborando ao entendimento, esclarecedor o voto do Relator Marcos Vinícios Vilaça ao proferir decisão no Acórdão nº 010.468/2008-8 – TCU – Grupo I Classe I Plenário:

“Hoje, diante do texto legal, tal como se encontra redigido há mais de vinte anos, uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas.

À luz do quanto foi acima exposto, pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da

licitação nem fraude comprometedora da competitividade do certame.”(Grifo nosso).

4.47 Neste caso, mesmo tratando-se de grupo econômico o TCU entendeu que não se configura violação ao sigilo da licitação, nem fraude comprometedora da competitividade do certame, ou seja, no caso concreto, somente na hipótese da Pregoeira perceber indícios de conluio ou fraude é que se admitiria o afastamento desse tipo de concorrente sob pena de incorrer em excesso de formalismo, assim como no caso de empresas que compartilham do mesmo endereço.

4.48 Nesse mesmo sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

4.49 Não existe motivação para a desclassificação da proposta mais vantajosa pelo simples fato de “presunção” de fraude. A Recorrente em suas contrarrazões também reforçou alegando que simples existência de compartilhamento de endereço não prova qualquer irregularidade e que ambas as empresas elaboraram sua proposta com independência, em consonância com os termos da legislação de regência.

4.50 Vejamos alguns acórdãos neste sentido:

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

4.51 Ademais, vejamos resposta a consulta Tributária neste viés:

RESPOSTA À CONSULTA TRIBUTÁRIA 723/2012, de 29 de Outubro de 2012.

ICMS - Dois ou mais estabelecimentos utilizando a mesma área de estoque.

I. Possibilidade de coexistência de uma ou mais empresas no mesmo endereço, desde que cada uma conserve a sua individualidade.

II. Se as mercadorias forem estocadas em estabelecimento de terceiro, que não for armazém geral ou depósito fechado, a operação não se beneficiará da não incidência prevista no artigo 7º, I, II e III, do RICMS/00, nem serão aplicadas as regras dos Capítulos I e II do Anexo VII do RICMS/00.

III. Não há previsão legal para a remessa direta de mercadoria armazenada em estabelecimento de terceiro (que não seja armazém geral ou depósito fechado) para estabelecimento diverso do depositante.

1. A Consultante, que tem como CNAE principal “Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo”, informa que participa do quadro societário de outras empresas, como sócia majoritária, e que uma dessas empresas, em virtude da reorganização do estoque, passou a ter espaço físico para armazenagem maior que suas necessidades.

2. Sendo assim, questiona:

2.1. “Pode a Consultante, valendo-se de uma divisão ostensiva da área de armazenamento, tal como faixas no chão, placas indicativas nas prateleiras, por exemplo, constituir uma filial no mesmo imóvel dessa empresa, valendo-se de endereço que permita a diferenciação pelo complemento?”

2.2. “A Consultante pode remeter mercadorias para que essa empresa (da qual é sócia majoritária) armazene parcialmente seu estoque, mediante a emissão do documento fiscal correspondente? No caso de venda dessas mercadorias depositadas em terceiro, emite-se o retorno dessa armazenagem para posterior faturamento?”

3. Com relação à possibilidade da existência de dois estabelecimentos no mesmo endereço, esta Consultoria assim se manifestou em ocasião anterior:

“Quanto à questão formulada pela Consultante - a coexistência de uma ou mais empresas no mesmo endereço - é entendimento desta Consultoria Tributária, já manifestado em outras oportunidades, não haver dificuldades ou inconvenientes em se concluir pela possibilidade de dois ou mais estabelecimentos estarem situados dentro de uma mesma área física, desde que cada um conserve a sua individualidade, mediante perfeita separação dos insumos, das mercadorias, do ativo imobilizado, do material de uso ou consumo e de seus elementos de controle (livros, talões de Notas Fiscais, documentos, etc.).”(Grifo Nosso)

4.52 Quanto a alegação da recorrente, de ausência de atendimento às condições habilitatórias (item 8.2. letra b), pela apresentação de atestado de capacidade técnica em desacordo com o edital, alegando que tal documento deve partir de experiência anterior visando aferir qualidade dos equipamentos fornecidos e se apresentam bom funcionamento atendendo às necessidades da aquisição e, ainda, que a apresentação de atestados emitidos por quem detém vínculo direto com a licitante, mostra-se equivocada.

4.53 Ora, nem de longe é este o sentido da solicitação de atestados de capacidade técnica. Atestados de capacidade técnica são requeridos para que a empresa licitante comprove que entregou quantidade de produtos e que tem condições de atender às necessidades da administração, porém, diga-se, em quantidade e não em qualidade do produto e/ou serviço.

4.54 Aliás, o próprio edital estabelece que:

8 – HABILITAÇÃO

[...]

8.2 A licitante detentora da melhor oferta, deverá atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sob pena de inabilitação:

[...]

b) Apresentar para fins de qualificação técnica, no mínimo 01 (um) ATESTADO/DECLARAÇÃO fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante já forneceu, satisfatoriamente, na quantidade mínima de 50% (cinquenta por cento), de forma pertinente e compatível em características. O OBJETO DESTA LICITAÇÃO. O atestado/declaração deverá conter, no mínimo, o nome da empresa/órgão CONTRATANTE e o nome do responsável pelo mesmo. Caso a licitante apresente atestado ou certidão expedido por pessoa jurídica de direito privado deverá estar com firma reconhecida; (Grifo Nosso).

4.55 A recorrente continua ainda aduzindo, que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa declarada vencedora foram emitidos por suas próprias concessionárias autorizadas, alegando ter vínculo direto com a licitante e, ainda, que não estão aptos a julgar se os equipamentos são de boa qualidade ou não, pois não são destinatários finais.

4.56 A recorrida por sua vez rechaça neste viés, que foram por ela apresentados diversos atestados emitidos por consumidor final e, além do mais, não haveria qualquer proibição de atestado emitido por revendedor haja vista que busca aferir justamente o fornecimento do produto ou serviço como bem aduziu a recorrente em suas contrarrazões.

4.57 Ora, como já suscitado, os atestados de capacidade técnica não são para aferir qualidade do maquinário e nem sempre são emitidos por destinatários finais. Vãs são tais alegações. Não há vedação quanto a emissão de atestados por Concessionárias Autorizadas.

4.58 No caso concreto, um único Atestado apresentado pela recorrida, que fora emitido pela empresa TRIAMA NORTE TRATORES IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E MÁQUINAS foi suficiente para a comprovação mínima exigida no edital, embora outros dois atestados tenham sido apresentados.

4.59 Discorre ainda a recorrente acerca do descumprimento dos requisitos de qualificação técnica, afirmando que a XCMG não apresentou nenhuma das declarações que deveriam acompanhar a documentação relativa à rede de concessionárias exigidas no item 7.1.1.1.1 do Anexo I do Edital (Termo de Referência).

4.60 Ora, o termo de referência expõe a documentação relativa à qualificação técnica do Fornecedor, em seu item 7, especificando cada documento necessário a ser apresentado pela licitante, porém, tais documentos, não podem ser exigidos como condição habilitatória, visto que estas estão dispostas no item 8 subitem 8.2 do edital, não podendo portanto, ser motivo de desclassificação da licitante, devendo ser apresentadas quando da contratação.

4.61 Da mesma forma a recorrente alega que a licitante não apresentou Termo de Garantia exigido no item 5.1 do Anexo I do Instrumento Convocatório.

4.62 Mais uma vez, como explicitada anteriormente, trata-se de documento que deverá ser apresentado posteriormente, não havendo que se falar em documento que faria parte da condição habilitatória da licitante.

4.63 Por fim, a recorrente suscita que a licitante apresentou a sua proposta contendo unicamente o valor unitário e o valor total dos produtos ofertados, sem informar o valor do equipamento computando a incidência do ICMS e o montante resultante da isenção do tributo, contrariando os termos expressos do item 6.7.1 do Edital.

4.64 Tal questão foi superada conforme se vê na ata de pregão, no dia 02/10/2020, em que a pregoeira esclarece junto à recorrida que o valor apresentado na proposta já é com isenção de ICMS, conforme se vê no recorte da Ata abaixo, o que não deixa restar dúvidas quanto ao cumprimento da exigência editalícia.

Pregoeiro	02/10/2020 10:01:27	Em relação a proposta apresentada no ITEM 1: Tendo em vista que a fornecedora está estabelecida no Estado de Goiás, solicito que a empresa informe se o valor unitário de R\$ 297.950,00 é o preço resultante da isenção de ICMS?
Pregoeiro	02/10/2020 10:01:41	Em relação a proposta apresentada no ITEM 2: Tendo em vista o disposto no Item 12.1 do Edital, solicito que a empresa manifeste que tem ciência que para efeito de recebimento, deverá informar conta corrente junto a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 4º da Lei Estadual nº 18.364/2014?
07.540.604/0001-70	02/10/2020 10:04:55	Bom dia, Sr. Pregoeiro. Sobre o item 2, sim temos ciência.
Pregoeiro	02/10/2020 10:06:15	Ok.
14.707.364/0003-82	02/10/2020 10:07:46	Bom dia Sra. Progoeira!
Pregoeiro	02/10/2020 10:17:21	Solicito a manifestação da Fornecedora do ITEM 1.
14.707.364/0003-82	02/10/2020 10:24:38	Sim, esse valor já é com a isenção de ICMS
Pregoeiro	02/10/2020 10:25:10	Ok.

4.65 No caso concreto a Pregoeira utilizou-se na prerrogativa descrita no item 9.7 do edital, podendo sanar falhas ou erros que não alterem a substância das propostas, vejamos:

9.7 A pregoeira poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

4.66 Neste sentido, é o que também prevê o Art. 47, do Decreto 10.024/2019, *in verbis*:

CAPÍTULO XIII

DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO

Erros ou falhas

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).

4.67 Ademais, conforme Acórdão 119/2016 – Plenário, diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.

4.68 Ainda nesse mesmo sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

4.69 Ou seja, não poderia a Pregoeira desclassificar a proposta de menor valor ofertada no certame para o Item 01, em razão de um erro meramente formal e devidamente sanável na proposta.

5 – DA DECISÃO

5.1 Ante o exposto e diante das razões apresentadas, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa VALENCE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, para no mérito IMPROVÊ-LO, pelas razões acima expostas, RECOMENDANDO A ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO do Item 001, à empresa recorrida, XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA.

5.2 É importante destacar que a presente contextualização não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma explanação fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta decisão.

5.3 Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade ou finalidade, da razoabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao Instrumento convocatório, bem como os demais princípios que regem a licitação, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

5.4 Desta maneira submetemos a presente à Autoridade Superior para apreciação e decisão, que deverá ocorrer no prazo de 3 (três) dias úteis, podendo este prazo ser dilatado até o dobro, por motivo justo, devidamente comprovado, conforme item 10.6 do Edital.

GOIÂNIA - GO, aos 16 dias do mês de outubro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA DUARTE NEIVA, Pregoeiro (a)**, em 19/10/2020, às 08:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000015993589** e o código CRC **18C17FCF**.

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS
RUA 256, nº 52, SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - CEP: 74.610-200 - GOIÂNIA - GO - (62) 3201-8997



Referência: Processo nº 202017647001026



SEI 000015993589